



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

LEI Nº 569/84, de 09 de Fevereiro de 1984.

Dispõe sobre a execução de obras públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P I T U L O I

DAS OBRAS PÚBLICAS E OS SEUS CUSTOS

ARTº 1º - As obras públicas do Município serão executadas dentro de projetos previamente elaborados e com observância estrita das normas gerais determinadas nesta Lei.

§ ÚNICO - As obras públicas de que trata este artigo referem-se, exclusivamente, a pavimentação asfáltica das ruas e avenidas do Município.

ARTº 2º - Os custos verificados com as obras de pavimentação asfáltica de que trata o artigo anterior, serão cobrados dos contribuintes proprietários dos imóveis beneficiados com a obra realizada, como contribuição de melhoria.

§ ÚNICO - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio de parcelas entre os munici-



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

rios dos imóveis situados na zona beneficiada com a pavimentação asfáltica, dentro dos critérios estabelecidos no artº 11º desta Lei.

C A P I T U L O I I

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

ARTº 3º - As obras públicas de que trata o § único do artigo 1º desta Lei poderão ser executadas diretamente, pela Prefeitura Municipal, ou por firmas especializadas em serviços dessa natureza.

ARTº 4º - Para execução das obras de pavimentação asfáltica no Município deverão ser observadas as seguintes normas gerais:

I - Se executada pela Prefeitura Municipal:

- a) - Levantamento prévio da área a ser asfaltada;
- b) - Processo de execução; e
- c) - Forma genérica de adaptação dos recursos econômicos para ocorrer às despesas com as obras a ser executada.

II - Se executada por firmas especializadas:

- a) - Levantamento prévio da área a ser asfaltada;
- b) - Processo de execução;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

- c) - Modo de cumprimento das obrigações assumi
das em contrato bilateral solene; e
- d) - Forma genérica de pagamento da contra-præ
tação pelos serviços executados.

ARTº 5º - As obras quando executadas por firmas especializadas serão precedidas de concorrência pública chamando-se, através de edital, os interessados na sua execução.

C A P Í T U L O I I I

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ARTº 6º - No processo de licitação na concorrência pública para execução das obras públicas de que trata esta Lei serão exigidos das firmas interessadas, os seguintes requisitos:

- I - A capacidade jurídica e a regularidade fiscal;
- II - A capacidade técnica; e
- III - A idoneidade financeira.

ARTº 7º - No edital de concorrência pública, com antecedência prévia, indicar-se-á, pelo menos o seguinte:

- I - Dia, hora e local do recebimento das propostas;
- II - Quem receberá as propostas;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

- III - Condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;
- IV - Critério de julgamento das propostas;
- V - Descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI - Local em que serão prestados informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
- VII - Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação; e
- VIII - Natureza da garantia, quando exigida.

ARTº 8º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes estabelecidos' no edital.

§ ÚNICO - Será obrigatória a justificativa escrita do Chefe do Poder Executivo, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

ARTº 9º - As licitações para execução das obras de que trata esta Lei, reger-se-ão pelos dispostos no TÍTULO XII do Decreto Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 6.946, de 17 de Setembro de 1981.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

C A P Í T U L O I V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTº 10º - A contribuição de melhoria será instituída pelo Município para fazer face aos custos das obras de pavimentação asfáltica de que trata o § Único do Artº 1º desta Lei.

ARTº 11º - A contribuição de melhoria de que trata o Artigo Anterior terá:

- I - Como limite total, a despesa realizada em cada quadra asfaltada; e
- II - Como limite individual, o correspondente a cada imóvel situada na zona beneficiada.

ARTº 12º - Para justificar a cobrança da contribuição de melhoria e esclarecimentos prévios da comunidade, deverão ser observados os requisitos mínimos exigidos pelo Artº 82, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis a União, Estados e Municípios", assim especificados:

- I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) - Memorial descritivo do projeto;
 - b) - Orçamento do custo da obra;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

- c) - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - Delimitação da zona beneficiada;
- e) - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nelas contidas;

II - Fixação do prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

ARTº 13º - Por ocasião dos respectivos lançamentos de contribuição de melhoria, cada contribuinte deverá ser notificado:

- I - Do exato montante da contribuição;
- II - Da forma e dos prazos de pagamentos; e
- III - Dos elementos que integram os respectivos cálculos.

§ ÚNICO - Nos pagamentos a prazo não serão computados multas e correção monetária, salvo quando houver inadimplência nos pagamentos das prestações contratadas.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

ARTº 14º - Na cobrança da contribuição de melhoria serão observados, no que couber, as exigências da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 e os contidos no Art. 162 e 163, da Lei Municipal nº 560 de 09 de novembro de 1983.

C A P Í T U L O V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 15º - As obrigações decorrentes da concorrência pública, ultimado o processo de licitação, constarão:

- I - Do contrato bilateral solene celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Firma vencedora;
- II - Da ordem de execução dos serviços;
- III - Empenho da despesa, no que for aplicável;
- IV - Modalidade de cobrança da contribuição de melhoria.

ARTº 16º - A firma vencedora na concorrência pública, obrigar-se-á;

- I - Cumprir com exatidão o contrato bilateral solene celebrado com a Prefeitura Municipal;
- II - Empregar na execução da obra, material de primeira qualidade;
- III - Utilizar nos serviços contratados, máquinas e equipamentos especializados de propriedade da firma;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

IV - Utilizar na mão de obra elementos humanos' contratados pela própria firma;

V - Cumprir com exatidão as obrigações e exigências contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS e sua regulamentação e às Leis e Regulamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no que se relaciona ao pessoal contratado para execução das obras e, no que se refere a pessoal jurídica da firma, os que estão contidos no Código Tributário e demais legislações pertinentes à matéria.

ARTº 17º - No processo de licitação deverão ser rejeitadas as propostas que não atendam às exigências legais, as disposições regulamentares pertinentes à matéria e as disposições desta Lei.

ARTº 18º - Reserva-se ao Poder Público o direito de fiscalizar a execução das obras contratadas.

ARTº 19º - Na fase de execução das obras contratadas, deixando à firma vencedora da concorrência pública de cumprir as obrigações assumidas no contrato bilateral solene, independentemente de procedimento judicial, o contrato será rescindido.

§ 1º - Tratando-se de falhas técnicas de fácil correção, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido um prazo nunca inferior a 15 (quinze dias para a sua retificação.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

§ 2º - Não sendo corrigidas às falhas técnicas ' de que trata o parágrafo anterior, a rescisão será consumada, ' nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se, também, as exigências deste ' artigo, a todas as disposições desta Lei e, especialmente, os contidos no artº. 16 e seus incisos deste capítulo..

C A P Í T U L O VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 20º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

ARTº 21º - Na regulamentação da presente Lei deverão constar, em detalhes:

- I - à modalidade da concorrência pública;
- II - A forma de pagamento das contra-prestações ' pela execução das obras públicas, à firma ' vencedora e executante da obra;
- III - A forma e prazos para arrecadação da contribuição de melhoria;
- IV - Toda à matéria indispensável e relacionada ' ao assunto.

ARTº 22º - É vedado ao Município ceder, a qual-quer título máquinas e equipamentos especializados e quaisquer ' outros veículos automotores ou não da Prefeitura Municipal, para utilização nos serviços de execução das obras contratadas e, bem



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

assim, qualquer elemento humano dos seus quadros funcionais para emprego nos serviços de mão de obra.

ARTº 23º - Por ser da responsabilidade exclusiva do Município, o Prefeito Municipal, observada as normas gerais desta Lei, poderá contratar com a firma especializada vencedora da concorrência pública e que mediante contrato bilateral solene executará as obras de pavimentação asfáltica, ou outra que oferecer melhores condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à matéria, a execução de obras de infra-estrutura necessárias e indispensáveis a complementação da obra pública executada.

§ ÚNICO - O projeto das obras públicas a serem executadas especificará em detalhes e separadamente:

- a) - à área total em cada quadra ou zona a ser beneficiada com a pavimentação asfáltica;
- b) - à área total em cada quadra ou zona a ser executada às obras de infra-estrutura necessárias e indispensáveis a complementação da obra pública.

ARTº 24º - Entende-se:

- I - Por quadra, os limites existentes entre uma rua e outra e, também, os limites existentes entre uma avenida e outra.
- II - Por zona, à área de trânsito público que circulam às praças públicas, cujo pagamento pro



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Gurupi

porcional da pavimentação asfáltica é da res-
ponsabilidade do Município.

ARTº 25º - No edital de concorrência pública, pa-
ra constar do contrato ou contratados bilaterais solenes, como'
se infere do Artº 23 desta Lei, deverá constar o que será pago'
como contra-prestação pelos serviços executados:

- I - Como contribuição de melhoria dos contribuín-
tes proprietários dos imóveis situados na
quadra ou zona proporcional beneficiada; e
- II - Pela Prefeitura Municipal decorrente da pavi-
mentação asfáltica e das obras de infra-es-'
trutura nas zonas beneficiadas.

ARTº 26º - Na regulamentação desta Lei e no edi-
tal de concorrência pública, deverá constar, também, os documen-
tos que comprovem os requisitos do artº 6º desta Lei.

ARTº 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

ARTº 28º - Revogam-se a Lei nº 328, de 12 de Ou-
tubro de 1974 e as demais legislações e regulamentações que dis-
ponham em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado
de Goiás, aos 15 dias do Mês de Fevereiro de 1984.

Newton de Oliveira Maia
NEWTON DE OLIVEIRA MAIA

- Sec. da Adm. Geral -

Jacinto Neres da Silva
JACINTO NERES DA SILVA
- Prefeito Municipal -